



Organización Internacional del Café
Organização Internacional do Café
Organisation Internationale du Café

WP WGFA No. 2/06 Add. 4

23 novembro 2006
Original: inglês

P

Grupo de Trabalho sobre o
Futuro do Convênio
22 – 24 janeiro 2007
Londres, Inglaterra

Propostas relativas ao futuro do Convênio

**Seção IV: Questões estruturais e
Administrativas**

Introdução

O presente documento contém os seguintes projetos de artigos relativos à estrutura e à administração:

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Artigo 2º Definições

CAPÍTULO III – COMPROMISSOS GERAIS DOS MEMBROS

Artigo 3º Compromissos gerais dos Membros*

CAPÍTULO V – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ

Artigo 7º Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

Artigo 8º Privilégios e imunidades*

CAPÍTULO VIII – SETOR CAFEEIRO PRIVADO

Artigo 21 Conferência Mundial do Café*

Artigo 22 Junta Consultiva do Setor Privado

CAPÍTULO IX – FINANÇAS

Artigo 23 Finanças*

Artigo 24 Aprovação do Orçamento Administrativo e fixação das contribuições*

Artigo 25 Pagamento das contribuições

Artigo 26 Responsabilidades financeiras*

Artigo 27 Verificação e publicação das contas*

* Nenhuma mudança foi proposta a este artigo.

CAPÍTULO X – DIRETOR-EXECUTIVO E PESSOAL

Artigo 28 Diretor-Executivo e pessoal*

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32 Preparativos para um novo Convênio*
Artigo 33 Remoção de obstáculos ao consumo
Artigo 34 Promoção (*transferido para a Seção V: Introdução e expansão de áreas de trabalho*)
Artigo 35 Medidas relativas ao café industrializado
Artigo 36 Misturas e sucedâneos*
Artigo 37 Consultas e cooperação com organizações não-governamentais
Artigo 38 Práticas estabelecidas do comércio cafeeiro*
Artigo 39 Economia cafeeira sustentável
Artigo 40 Padrões de vida e condições de trabalho

CAPÍTULO XIII – CONSULTAS, LITÍGIOS E RECLAMAÇÕES

Artigo 41 Consultas*
Artigo 42 Litígios e reclamações*

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43 Assinatura*
Artigo 44 Ratificação, aceitação ou aprovação*
Artigo 45 Entrada em vigor *
Artigo 46 Adesão*
Artigo 47 Reservas*
Artigo 48 Aplicação do Convênio a territórios designados*
Artigo 49 Retirada voluntária*
Artigo 50 Exclusão*
Artigo 51 Liquidação de contas com Membros que se retirem ou sejam excluídos*
Artigo 52 Vigência e término
Artigo 53 Emenda
Artigo 54 Disposições suplementares e transitórias*
Artigo 55 Textos autênticos do Convênio

Anexo I Fatores de conversão aplicáveis ao café torrado, descafeinado, líquido e solúvel, como definidos no Convênio Internacional do Café de 1994*

Ação

Convida-se o Grupo de Trabalho a apreciar este documento.

* Nenhuma mudança foi proposta a este artigo.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

ARTIGO 2º

Definições

Comentários: *Mudanças ao parágrafo 5º foram propostas pela CE, que nota que a redação dos parágrafos 9º e 10 está relacionada com a questão do artigo 13. O Equador propôs que este artigo inclua termos correntes, como sustentabilidade (econômica, social e ambiental), cafés especiais (orgânico, fair trade, amigo dos pássaros, etc.), entre outros. O Quênia também nota a necessidade de definir sustentabilidade. Os EUA propuseram esclarecer no artigo 4º (Membros da Organização) as condições para a participação da CE e notaram que, em consequência, será necessário mudar as definições pertinentes (por exemplo, Parte Contratante). O Vietnã recordou a necessidade de uma nova definição de qualidade.*

Para os fins do presente Convênio:

1º *Café* significa o grão e a cereja do cafeeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido e o solúvel. O Conselho, o quanto antes possível após a entrada em vigor do presente Convênio e, novamente, três anos depois de tal data, revisará os fatores de conversão aplicáveis aos tipos de café alistados nas alíneas d, e, f e g abaixo. Depois de tal revisão, o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, determinará e publicará os fatores de conversão apropriados. Antes da revisão inicial, e caso o Conselho não seja capaz de alcançar decisão com respeito a esta questão, os fatores de conversão serão os utilizados no Convênio Internacional do Café de 1994, que se encontram alistados no Anexo I do presente Convênio. Observadas essas disposições, os termos alistados abaixo terão os seguintes significados:

- a) *café verde* significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado;
- b) *café em cereja seca* significa o fruto seco do cafeeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja seca em café verde multiplicando o peso líquido do café em cereja seca por 0,50;
- c) *café em pergaminho* significa o grão de café verde envolvido pelo pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;
- d) *café torrado* significa o café verde torrado em qualquer grau, e inclui o café moído;
- e) *café descafeinado* significa o café verde, torrado ou solúvel, do qual se tenha extraído a cafeína;
- f) *café líquido* significa as partículas obtidas do café torrado e dissolvidas em água; e
- g) *café solúvel* significa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado.

2º *Saca* significa 60 quilogramas, ou 132,276 libras-peso, de café verde; *tonelada* significa uma massa de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras-peso; e *libra-peso* significa 453,597 gramas.

3º *Ano cafeeiro* significa o período de um ano, de 1º de outubro a 30 de setembro.

4º *Organização e Conselho* significam, respectivamente, a Organização Internacional do Café e o Conselho Internacional do Café.

5º *Parte Contratante* significa **o** um Governo, **a** Comunidade Européia, ou **qualquer** organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3º do artigo 4º, que tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou aplicação provisória do presente Convênio nos termos dos artigos 44 e 45, ou que tenha aderido ao presente Convênio nos termos do artigo 46. [CE]

6º *Membro* significa uma Parte Contratante; um ou mais territórios designados com respeito aos quais tenha sido feita uma declaração de participação separada nos termos do artigo 5º; ou duas ou mais Partes Contratantes ou territórios designados, ou ambos, que participem da Organização como Grupo-Membro nos termos do artigo 6º.

7º *Membro exportador* ou *país exportador* significa, respectivamente, um Membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações.

8º *Membro importador* ou *país importador* significa, respectivamente, um Membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações.

9º *Maioria distribuída simples* significa uma votação que exige mais da metade dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e votantes e mais da metade dos votos expressos pelos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

10 *Maioria distribuída de dois terços* significa uma votação que exige mais de dois terços dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e votantes e mais de dois terços dos votos expressos pelos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

11 *Entrada em vigor* significa, salvo disposição em contrário, a data em que o presente Convênio entrar em vigor, seja provisória ou definitivamente..

Comentários do Diretor-Executivo:

Propostas para a definição de sustentabilidade figuram nos documentos ED-1981/06 e PSCB No. 91/06.

CAPÍTULO III – COMPROMISSOS GERAIS DOS MEMBROS

ARTIGO 3º

Compromissos gerais dos Membros

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º Os Membros se comprometem a adotar as medidas que sejam necessárias para capacitá-los a cumprir as obrigações decorrentes do presente Convênio e a cooperar plenamente uns com os outros para assegurar a realização dos objetivos do presente Convênio; em particular, os Membros se comprometem a fornecer todas as informações que sejam necessárias para facilitar o funcionamento do presente Convênio.

2º Os Membros reconhecem que os Certificados de Origem são importantes fontes de informações sobre o comércio de café. Os Membros exportadores, por conseguinte, se comprometem a assegurar a apropriada emissão e utilização de Certificados de Origem, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho.

3º Os Membros reconhecem, além disso, que informações sobre reexportações também são importantes para a análise apropriada da economia cafeeira mundial. Os Membros importadores, por conseguinte, se comprometem a fornecer regularmente informações precisas sobre reexportações, na forma e da maneira que o Conselho estabelecer.

CAPÍTULO V – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ

ARTIGO 7º

Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

Comentários: *Os EUA propuseram um fórum para consultas sobre o financiamento do setor cafeeiro (descrito num novo artigo).*

1º A Organização Internacional do Café, estabelecida pelo Convênio Internacional do Café de 1962, continuará em existência a fim de administrar a aplicação das disposições do presente Convênio e supervisionar seu funcionamento.

2º **Caberá ao Conselho decidir sobre o local da sede da Organização.** ~~A Organização terá sede em Londres, a menos que, por maioria distribuída de dois terços, o Conselho decida de outra forma.~~ [EUA]

3º A Organização exercerá suas funções por intermédio do Conselho Internacional do Café e da Junta Executiva. ~~Esses órgãos serão assistidos, que será assistido~~, conforme apropriado, pela Conferência Mundial do Café, a Junta Consultiva do Setor Privado, o **Fórum Consultivo sobre Finanças do Setor Cafeeiro**, ~~o Comitê de Promoção~~ e comissões especializadas. [EUA]

ARTIGO 8º

Privilégios e imunidades

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º A Organização terá personalidade jurídica. Será dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e demandar em juízo.

2º A situação jurídica, os privilégios e as imunidades da Organização, do Diretor-Executivo, do pessoal e dos peritos, bem como dos representantes de Membros que se encontrem no território do país-sede com a finalidade de exercer suas funções, continuarão sendo governados pelo Acordo de Sede celebrado entre o Governo do país-sede e a Organização em 28 de maio de 1969.

3º O Acordo de Sede mencionado no parágrafo 2º deste artigo é independente do presente Convênio, podendo, no entanto, terminar:

- a) por acordo entre o Governo do país-sede e a Organização;
- b) na eventualidade de a sede da Organização ser transferida do território do Governo do país-sede; ou
- c) na eventualidade de a Organização deixar de existir.

4º A Organização poderá celebrar com um ou mais Membros outros acordos, a serem aprovados pelo Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que sejam necessários ao bom funcionamento do presente Convênio.

5º Os Governos dos países Membros, excetuando o Governo do país-sede, concederão à Organização as mesmas facilidades que as que são conferidas às agências especializadas das Nações Unidas em matéria de restrições monetárias e de câmbio, manutenção de contas bancárias e transferência de dinheiro.

CAPÍTULO VIII – SETOR CAFEEIRO PRIVADO

ARTIGO 21

Conferência Mundial do Café

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º O Conselho tomará providências para, a intervalos apropriados, realizar uma Conferência Mundial do Café (adiante denominada “Conferência”), que será composta por Membros exportadores e importadores, representantes do setor privado e outros participantes interessados, inclusive participantes de países não-membros. O Conselho, em coordenação com o Presidente da Conferência, deverá assegurar-se de que a Conferência contribuirá para promover os objetivos do presente Convênio.

2º A Conferência terá um Presidente, que não será remunerado pela Organização. O Presidente será indicado pelo Conselho por um período apropriado e será convidado a participar das reuniões do Conselho na qualidade de observador.

3º O Conselho decidirá sobre a forma, o título, a temática e a época da Conferência, em consulta com a Junta Consultiva do Setor Privado. A Conferência, em condições normais, realizar-se-á na sede da Organização, durante sessão do Conselho. Em caso de aceitação pelo Conselho de convite feito por um Membro para reunir-se em seu território, a Conferência também poderá realizar-se no referido território, e nesse caso as despesas que ultrapassem as de uma sessão realizada na sede da Organização deverão ser cobertas pelo país que atua como anfitrião da sessão.

4º A menos que, por maioria distribuída de dois terços, o Conselho decida de outra forma, a Conferência será autofinanciável.

5º O Presidente da Conferência apresentará relatório ao Conselho sobre as conclusões de cada sessão.

ARTIGO 22

Junta Consultiva do Setor Privado

Comentários: *Os EUA desejam fortalecer a Junta Consultiva do Setor Privado (JCSP), para que ela possa representar com eficácia os interesses do setor privado no setor cafeeiro. Para tanto, a participação na JCSP talvez precise ser expandida. Os EUA propõem um diálogo mais efetivo entre a JCSP e a sociedade civil. A Etiópia notou a necessidade de enunciar com clareza no Convênio a questão dos pequenos cafeicultores, e considera que a área do setor privado se presta a esse fim. Diversos Membros notaram a importância do fortalecimento das atividades ou representação do setor privado.*

1º A Junta Consultiva do Setor Privado (adiante denominada “JCSP”) será um órgão consultivo, **podendo** ~~com o poder de~~ fazer recomendações sobre quaisquer **tópicos que sejam submetidos à apreciação do** ~~consultas feitas pelo~~ Conselho, **bem como** ~~e de~~ convidar o Conselho a apreciar questões relacionadas com o presente Convênio. [EUA]

2º **O Conselho designará os membros da JCSP.** A JCSP será composta por oito representantes do setor privado dos **Membros** ~~países~~ exportadores e oito representantes do setor privado dos países importadores **de café.** **O Conselho também poderá designar um ou mais suplentes para cada membro da JCSP.** [EUA]

3º Os membros da JCSP serão **pessoas,** ~~representantes de~~ associações ou órgãos designados pelo Conselho a cada dois anos cafeeiros, e poderão ser redesignados. O Conselho, ao fazê-lo, procurará designar: [EUA]

- a) duas associações ou órgãos do setor privado ~~de países~~ **dos Membros** exportadores ou **de** regiões exportadoras, que representem cada um dos quatro grupos de café, de preferência representando tanto os cafeicultores quanto os exportadores, ~~juntamente com um ou mais suplentes para cada representante;~~ e [EUA]
- b) oito associações ou órgãos do setor privado de países importadores **de café,** sejam estes Membros ou não-membros, de preferência representando tanto os importadores como os torrefadores, ~~juntamente com um ou mais suplentes para cada representante.~~ [EUA]

4º Cada membro da JCSP poderá designar um ou mais assessores.

5º A JCSP terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos dentre seus membros por um período de um ano. Os titulares desses cargos poderão ser reeleitos. O Presidente e o Vice-Presidente não serão remunerados pela Organização. O Presidente será convidado a participar das reuniões do Conselho na qualidade de observador.

6º A JCSP, em condições normais, reunir-se-á na sede da Organização **com frequência a ser determinada pela JCSP e submetida à aprovação do** ~~durante as sessões ordinárias do~~ Conselho. Em caso de aceitação pelo Conselho de convite feito por um Membro para reunir-se em seu território, a JCSP também se reunirá no referido território, e nesse caso as despesas a cargo da Organização que ultrapassem as de uma reunião realizada na sede da Organização deverão ser cobertas pelo **Membro país** ou órgão do setor privado que atua como anfitrião da reunião. [EUA]

7º A JCSP poderá celebrar reuniões extraordinárias, dependendo de aprovação do Conselho.

7º (a) Em seus esforços para promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental do setor cafeeiro a longo prazo, a JCSP poderá buscar, conforme apropriado, os pareceres de organizações não-governamentais que possuam a perícia pertinente.
[EUA]

8º A JCSP deverá apresentar relatórios ao Conselho regularmente.

9º A JCSP deverá estabelecer suas próprias normas de procedimento, que deverão ser compatíveis com as disposições do presente Convênio.

Recomendações da JCSP:

A JCSP recomenda fortalecer o papel da JCSP, através de:

- maior participação nas decisões relativas ao trabalho com projetos (com a oportunidade de comentar propostas de projetos após examinar os comentários do CVR);
- um processo formal que possibilite incluir aportes da JCSP no preparo da ordem do dia do Conselho;
- um oficial/funcionário da OIC, que teria a responsabilidade básica de trabalhar com questões da JCSP.

A JCSP considera que os pequenos produtores hoje estão plenamente representados na JCSP por associações de produtores de seus países democraticamente reconhecidas.

CAPÍTULO IX – FINANÇAS

ARTIGO 23

Finanças

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º As despesas das delegações ao Conselho e dos representantes na Junta Executiva ou em qualquer das comissões do Conselho ou da Junta Executiva serão financiadas pelos respectivos Governos.

2º As demais despesas necessárias à administração do presente Convênio serão financiadas por contribuições anuais dos Membros, fixadas nos termos do artigo 24, juntamente com as receitas que se obtenham da venda de serviços específicos aos Membros e da venda de informações e estudos preparados nos termos dos artigos 29 e 31.

3º O exercício financeiro da Organização coincidirá com o ano cafeeiro.

ARTIGO 24

**Aprovação do Orçamento Administrativo e
fixação das contribuições**

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprovará o Orçamento Administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixará a contribuição de cada Membro para esse Orçamento. Um projeto de Orçamento Administrativo será preparado pelo Diretor-Executivo sob supervisão da Junta Executiva, nos termos do parágrafo 4º do artigo 19.

2º A contribuição de cada Membro para o Orçamento Administrativo de cada exercício financeiro será proporcional à relação que existe, na data em que for aprovado o Orçamento Administrativo para o exercício em apreço, entre o número de seus votos e o total dos votos de todos os Membros. Se, todavia, no início do exercício financeiro para o qual foram fixadas as contribuições, houver alguma modificação na distribuição de votos entre os Membros em virtude do disposto no parágrafo 5º do artigo 13, as contribuições correspondentes a esse exercício serão devidamente ajustadas. Para fixar as contribuições, o número de votos de cada Membro será determinado sem levar em consideração a suspensão dos direitos de voto de qualquer Membro ou a redistribuição de votos que dela possa resultar.

3º A contribuição inicial de qualquer Membro que ingresse na Organização depois da entrada em vigor do presente Convênio será fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe correspondam, e em função do período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo, todavia, inalteradas as contribuições fixadas aos outros Membros para esse exercício financeiro.

ARTIGO 25

Pagamento das contribuições

Comentários: *Os EUA propuseram mudanças ao parágrafo 2º.*

1º As contribuições ao Orçamento Administrativo de cada exercício financeiro serão pagas em moeda livremente conversível e exigíveis no primeiro dia do exercício em apreço.

2º **Um Membro que esteja em atraso no pagamento de suas contribuições financeiras não terá direito a voto na Organização se o montante de suas contribuições em atraso for igual ou superior ao total das contribuições que caibam ao Membro com referência aos dois exercícios financeiros precedentes. Os direitos de voto de tal Membro serão suspensos até que suas contribuições sejam pagas na íntegra. O Conselho poderá permitir que o Membro vote se estiver convencido de que o**

~~não-pagamento é causado por condições que fogem ao controle do Membro. Se um Membro não houver pago integralmente sua contribuição ao Orçamento Administrativo dentro de seis meses a contar da data em que tal contribuição é exigível, seus direitos de voto, seu direito de eleição para a Junta Executiva e seu direito de utilizar seus votos na Junta Executiva serão suspensos até que sua contribuição seja paga integralmente. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida por maioria distribuída de dois terços, tal Membro não será privado de nenhum outro direito nem eximido de nenhuma das obrigações que lhe correspondam em virtude do presente Convênio. [EUA]~~

3º Os Membros cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 2º deste artigo ou nos termos do artigo 42 permanecerão, no entanto, responsáveis pelo pagamento das respectivas contribuições.

Comentários do Diretor-Executivo:

A proposta de que os Membros cujas contribuições estão em atraso só perderão seus votos se o montante dos atrasos for igual ou superior ao das contribuições relativas aos dois exercícios financeiros precedentes pode desincentivar o pronto pagamento de contribuições.

ARTIGO 26

Responsabilidades financeiras

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º A Organização, funcionando da forma especificada no parágrafo 3º do artigo 7º, não terá poderes para contrair obrigações alheias ao âmbito do presente Convênio, e não se entenderá que tenha sido autorizada pelos Membros a fazê-lo; em particular, ela não estará capacitada a obter empréstimos. No exercício de seu poder de contratar, a Organização deverá inserir em seus contratos as disposições deste artigo, para que delas tenham conhecimento as demais partes que com ela estejam contratando; todavia, a ausência dessas disposições em tais contratos não os invalidará nem os tornará *ultra vires*.

2º As responsabilidades financeiras de um Membro se limitarão a suas obrigações com respeito às contribuições expressamente estipuladas no presente Convênio. Entender-se-á que os terceiros que tratem com a Organização têm conhecimento das disposições do presente Convênio acerca das responsabilidades financeiras dos Membros.

ARTIGO 27

Verificação e publicação das contas

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

O mais cedo possível, e no máximo seis meses após o encerramento de cada exercício financeiro, preparar-se-á uma demonstração, verificada por auditores externos, do ativo e passivo e das receitas e despesas da Organização durante o referido exercício financeiro. Essa demonstração deverá ser submetida à aprovação do Conselho em sua próxima sessão.

CAPÍTULO X – DIRETOR-EXECUTIVO E PESSOAL

ARTIGO 28

Diretor-Executivo e pessoal

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º O Conselho designará o Diretor-Executivo. As respectivas condições de emprego serão estabelecidas pelo Conselho e deverão ser análogas às de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2º O Diretor-Executivo será o principal funcionário administrativo da Organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração do presente Convênio.

3º O Diretor-Executivo nomeará o pessoal, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho.

4º Nem o Diretor-Executivo nem qualquer funcionário deverá ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte de café.

5º No exercício de suas funções, o Diretor-Executivo e o pessoal não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Membro, nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Deverão abster-se de atos incompatíveis com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os Membros se comprometem a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Executivo e do pessoal, e a não tentar influenciá-los no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 32

Preparativos para um novo Convênio

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º O Conselho poderá examinar a possibilidade de negociar um novo Convênio Internacional do Café.

2º Para cumprir esta disposição, o Conselho deverá examinar o progresso obtido pela Organização na realização dos objetivos do presente Convênio especificados no artigo 1º.

ARTIGO 33

Remoção de obstáculos ao consumo

Comentários: *Os EUA propõem mudanças ao parágrafo 1º. O Brasil enfatiza a necessidade de maior coordenação nas ações e regras ligadas às barreiras sanitárias e não-sanitárias, e às barreiras tributárias. O Grupo Centro-Americano apóia o Brasil a esse respeito. A Tanzânia nota que, de forma nenhuma, o objetivo de proporcionar satisfação ao consumidor mediante qualidade, medidas sanitárias e fitossanitárias e atenção a outras preocupações deveria traduzir-se em barreiras ao comércio.*

1º Os Membros reconhecem a importância ~~vital de~~ **da expansão sustentável do setor cafeeiro e da remoção de obstáculos que entrem o comércio e o consumo, mas ao mesmo tempo reconhecem o direito dos Membros de regular e introduzir novas regras para alcançar objetivos nacionais relativos à saúde e ao meio ambiente e outros objetivos de política.** ~~conseguir-se, o mais breve possível, o maior aumento possível do consumo de café, principalmente por meio da eliminação gradual dos obstáculos que podem entrem esse aumento.~~ [EUA]

2º Os Membros reconhecem que certas medidas atualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entrem o aumento do consumo de café, em particular:

- a) certos regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas, operações de monopólios governamentais e de agências oficiais de compra, e outras normas administrativas e práticas comerciais;
- b) certos regimes de exportação, no que diz respeito a subsídios diretos ou indiretos, e outras normas administrativas e práticas comerciais; e
- c) certas condições de comercialização interna e certas disposições legais e administrativas nacionais e regionais que podem prejudicar o consumo.

3º Tendo presentes os objetivos acima mencionados e as disposições do parágrafo 4º deste artigo, os Membros esforçar-se-ão para reduzir as tarifas aplicáveis ao café ou tomar outras medidas destinadas à remoção dos obstáculos ao aumento do consumo.

4º Levando em consideração seus interesses mútuos, os Membros se comprometem a buscar os meios necessários para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo mencionados no parágrafo 2º deste artigo possam ser progressivamente reduzidos e, finalmente, sempre que possível, eliminados, ou para que os efeitos desses obstáculos sejam consideravelmente atenuados.

5º Levando em consideração os compromissos assumidos nos termos do parágrafo 4º deste artigo, os Membros comunicarão anualmente ao Conselho todas as medidas que adotarem no sentido de dar cumprimento às disposições deste artigo.

6º O Diretor-Executivo preparará periodicamente um estudo sobre os obstáculos ao consumo, a ser apreciado pelo Conselho.

7º Para promover os objetivos deste artigo, o Conselho poderá formular recomendações aos Membros, que, o mais cedo possível, apresentarão relatório ao Conselho sobre as medidas que tenham adotado para implementar essas recomendações.

Recomendações da JCSP:

A OIC deve não apenas se empenhar ainda mais em relação à remoção de barreiras comerciais tarifárias e não-tarifárias e outras formas de protecionismo, como também incentivar os Membros a dar irrestrita atenção à importância da remoção de barreiras comerciais para a economia cafeeira e para os países em desenvolvimento dependentes de produtos básicos nas discussões mais amplas na OMC e nos acordos bilaterais de comércio. No esforço para alcançar esse propósito, a OIC deveria reconhecer que subsídios à agricultura não-cafeeira afetam o setor cafeeiro negativamente – por exemplo, quando a diversificação é entravada por falta de acesso a mercados para produtos alternativos.

ARTIGO 35

Medidas relativas ao café industrializado

Comentários: *Os EUA propõem mudanças a este artigo.*

Os Membros reconhecem que os países em desenvolvimento necessitam de ampliar as bases de suas economias, por meio, *inter alia*, da industrialização e da exportação de produtos manufaturados, nisso incluídos o processamento de café e a exportação de café processado, nas formas mencionadas nas alíneas d, e, f e g do parágrafo 1º do artigo 2º.

A esse respeito, os Membros **procurarão evitar** ~~evitarão~~ a adoção de medidas governamentais que possam causar perturbações ao setor cafeeiro dos outros Membros. Recomenda-se aos Membros que efetuem consultas acerca da adoção de qualquer medida desse tipo que possa ser interpretada como uma ameaça de perturbação. Se essas consultas não conduzirem a uma solução mutuamente satisfatória, as partes poderão recorrer aos procedimentos previstos nos artigos 41 e 42. [EUA]

ARTIGO 36

Misturas e sucedâneos

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º Os Membros não manterão em vigor qualquer regulamentação que exija a mistura, o processamento ou a utilização de outros produtos com o café, para revenda comercial como café. Os Membros esforçar-se-ão por proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 95 por cento de café verde como matéria-prima básica.

2º O Conselho poderá solicitar a qualquer Membro a adoção das medidas necessárias para assegurar a observância das disposições deste artigo.

3º O Diretor-Executivo submeterá ao Conselho um relatório periódico sobre a observância das disposições deste artigo.

ARTIGO 37

Consultas e cooperação com organizações não-governamentais

Comentários: *Os EUA propõem atualizar este artigo.*

Ao procurar alcançar os objetivos do presente Convênio, a Organização poderá, sem prejuízo do disposto nos artigos 16, 21 e 22, estabelecer, manter e fortalecer a Organização ~~manterá~~ **elos e atividades cooperativas** com as organizações não-governamentais apropriadas que **possuam perícia nos aspectos relevantes do setor cafeeiro** ~~se ocupam do comércio internacional de café~~ e com **outros** peritos em assuntos cafeeiros. [EUA]

ARTIGO 38

Práticas estabelecidas do comércio cafeeiro

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

Os Membros exercerão as suas atividades abrangidas pelas disposições do presente Convênio em harmonia com as práticas estabelecidas do comércio cafeeiro e abster-se-ão de práticas de venda de caráter discriminatório. No exercício dessas atividades, esforçar-se-ão por levar na devida consideração os legítimos interesses do setor cafeeiro.

~~ARTIGO 39~~

~~**Economia cafeeira sustentável**~~ [EUA]

Comentários: *Os EUA propõem suprimir este artigo (a sustentabilidade é incluída entre os objetivos revisados). Os Camarões sugerem emendar este artigo para tornar o conceito da gestão sustentável dos recursos cafeeiros mais atraente. A proposta da National Coffee Association of the USA (NCA) poderia ser adotada em parte, mas deveria ser completada, levando em conta as necessidades das gerações presentes. O Grupo Centro-Americano nota a necessidade de incluir o esclarecimento de que a sustentabilidade econômica é um pré-requisito da sustentabilidade social e ambiental. Este ponto também é suscitado pelo Quênia. A Noruega sugere fazer mais referências ao meio ambiente e à sustentabilidade, bem como às convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (somente se a renegociação for acordada).*

~~Os Membros levarão na devida consideração o manejo sustentável dos recursos e processamento do café, tendo em conta os princípios e objetivos do desenvolvimento sustentável que figuram na Agenda 21, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992.~~ [EUA]

Recomendações da JCSP:

A JCSP reconhece que a sustentabilidade é de extrema importância para o êxito do setor no futuro. A OIC deveria traduzir seus princípios gerais para aplicação ao café. Deveria também disponibilizar feedback de experiências práticas no mundo do café, para enriquecer o debate geral. Ela pode fazer uma contribuição de valor se concentrar em duas áreas o trabalho que desenvolve com respeito à sustentabilidade:

1. Estabelecimento de uma câmara de compensação para programas de sustentabilidade do mundo todo. Eficiências consideráveis seriam criadas pelo desenvolvimento, na internet, de uma câmara de compensação para programas globais de sustentabilidade. Esse banco de dados deveria incluir informação sobre volumes disponíveis, países de operação e dados administrativos.

2. Desenvolvimento de programas de rastreabilidade (a OIC criaria valor agregado se disponibilizasse informações sobre entidades que possuem processos e/ou sistemas de rastreabilidade).

A OIC também poderia desempenhar um papel na discussão global deste tema se sediasse workshops sobre sustentabilidade para divulgar informações e incentivasse a participação das ONGs nesses eventos.

Comentários do Diretor-Executivo:

Com a eliminação do artigo 39 também se eliminaria do Convênio a referência aos princípios da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio em 1992. Caso desejável, porém, poderia incluir-se essa referência no artigo 1º.

ARTIGO 40

Padrões de vida e condições de trabalho

Comentários: Os Camarões notaram a necessidade de dar maior atenção à melhoria dos padrões de vida das populações engajadas no setor cafeeiro, e propuseram uma nova redação.

Os Membros ~~levarão em consideração~~ **reconhecem** que a melhoria dos padrões de vida e condições de trabalho **dos produtores de café é uma aspiração legítima, que deve ser traduzida em melhor remuneração por seu trabalho** ~~das populações que se dedicam ao setor cafeeiro, de forma compatível com seu estágio de desenvolvimento, tendo em conta princípios internacionalmente reconhecidos pertinentes a essas questões.~~ **Os Membros convencionam, além disso, que normas trabalhistas não deverão ser usadas para fins de protecionismo comercial.** [CAMARÕES]

CAPÍTULO XIII – CONSULTAS, LITÍGIOS E RECLAMAÇÕES

ARTIGO 41

Consultas

Comentários: Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.

Todo Membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro Membro sobre toda matéria relacionada com o presente Convênio, e proporcionará oportunidades adequadas para a realização de consultas a elas relativas. No decurso de tais

consultas, a pedido de qualquer das partes, e com o assentimento da outra, o Diretor-Executivo constituirá uma comissão independente, que utilizará seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas dessa comissão não serão imputadas à Organização. Se uma das partes não aceitar que o Diretor-Executivo constitua a comissão, ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a matéria poderá ser encaminhada ao Conselho, nos termos do artigo 42. Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado relatório ao Diretor-Executivo, que o distribuirá a todos os Membros.

ARTIGO 42

Litígios e reclamações

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º Todo litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Convênio que não seja resolvido por meio de negociações será, a pedido de qualquer um dos Membros litigantes, submetido a decisão do Conselho.

2º Sempre que um litígio for submetido ao Conselho nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a maioria dos Membros, ou os Membros que disponham de, pelo menos, um terço do número total dos votos, podem solicitar que o Conselho, depois de debater o caso e antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer da comissão consultiva mencionada no parágrafo 3º deste artigo sobre as questões em litígio.

- 3º
- a) A menos que o Conselho decida unanimemente de outra forma, integrarão a comissão consultiva:
 - i) duas pessoas designadas pelos Membros exportadores, uma delas com grande experiência em assuntos do tipo a que se refere o litígio, e a outra com autoridade e experiência jurídica;
 - ii) duas pessoas com idênticas qualificações, designadas pelos Membros importadores; e
 - iii) um Presidente, escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas segundo as disposições dos incisos i e ii, ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho.
 - b) Poderão integrar a comissão consultiva cidadãos de países cujos Governos são Partes Contratantes do presente Convênio.
 - c) As pessoas designadas para a comissão consultiva atuarão a título pessoal e não receberão instruções de nenhum Governo.
 - d) As despesas da comissão consultiva serão pagas pela Organização.

4º O parecer fundamentado da comissão consultiva será submetido ao Conselho, que decidirá acerca do litígio, depois de ponderadas todas as informações pertinentes.

5º Dentro do prazo de seis meses a contar da data em que o litígio for submetido à sua apreciação, o Conselho deverá decidir sobre o litígio.

6º Toda reclamação quanto a falta de cumprimento, por parte de um Membro, das obrigações decorrentes do presente Convênio, deverá, a pedido do Membro que apresentar a reclamação, ser submetida ao Conselho, para que este decida sobre a questão.

7º Só por maioria distribuída simples poderá ser imputada a um Membro a falta de cumprimento das obrigações decorrentes do presente Convênio. Qualquer conclusão que demonstre ter o Membro faltado ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Convênio deverá especificar a natureza da infração.

8º Se considerar que um Membro faltou ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Convênio, poderá o Conselho, sem prejuízo das demais medidas coercitivas previstas em outros artigos do presente Convênio, suspender, por maioria distribuída de dois terços, os direitos de voto desse Membro no Conselho, bem como o direito de emitir seus votos na Junta Executiva, até que o Membro cumpra suas obrigações, podendo ainda o Conselho decidir, nos termos do artigo 50, excluir esse Membro da Organização.

9º Todo Membro poderá solicitar a opinião prévia da Junta Executiva em qualquer questão que seja objeto de litígio ou reclamação, antes de a matéria ser debatida pelo Conselho.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 43

Assinatura

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

De 1º de novembro de 2000 a 25 de setembro de 2001 inclusive, este Convênio ficará aberto, na sede das Nações Unidas, à assinatura das Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 1994 ou do Convênio Internacional do Café de 1994 prorrogado e dos Governos que tenham sido convidados a participar das sessões do Conselho Internacional do Café nas quais o presente Convênio foi negociado.

ARTIGO 44

Ratificação, aceitação ou aprovação

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º O presente Convênio ficará sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação dos Governos signatários, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais.

2º Excetuando o disposto no artigo 45, os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas até 25 de setembro de 2001. O Conselho poderá, contudo, decidir conceder prorrogações de prazo a Governos signatários que se vejam impossibilitados de efetuar o referido depósito até essa data. As decisões nesse sentido serão transmitidas pelo Conselho ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 45

Entrada em vigor

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º O presente Convênio entrará definitivamente em vigor no dia 1º de outubro de 2001 se, nessa data, os Governos de, pelo menos, 15 Membros exportadores com, no mínimo, 70 por cento dos votos dos Membros exportadores e, pelo menos, 10 Membros importadores com, no mínimo, 70 por cento dos votos dos Membros importadores, segundo cálculo feito em 25 de setembro de 2001, sem referência a uma eventual suspensão nos termos dos artigos 25 e 42, tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Alternativamente, o presente Convênio entrará definitivamente em vigor a qualquer momento depois do dia 1º de outubro de 2001, desde que se encontre provisoriamente em vigor nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositados satisfaçam os referidos requisitos de porcentagem.

2º O presente Convênio poderá entrar provisoriamente em vigor no dia 1º de outubro de 2001. Para esse fim, considerar-se-á como tendo o mesmo efeito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação a notificação feita por um Governo signatário ou por qualquer das Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 1994 prorrogado, recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até 25 de setembro de 2001, de que se compromete a aplicar provisoriamente este novo Convênio, de acordo com sua legislação, e a procurar obter a ratificação, aceitação ou aprovação o mais cedo possível, de acordo com seus processos constitucionais. O Governo que se comprometer a aplicar provisoriamente o presente Convênio, de acordo com sua legislação, até efetuar o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, será provisoriamente considerado Parte do presente

Convênio até 30 de junho de 2002 inclusive, a menos que, antes dessa data, deposite o competente instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. O Conselho poderá conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual um Governo que esteja aplicando o presente Convênio provisoriamente poderá efetuar o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3º Se, no dia 1º de outubro de 2001, o presente Convênio não tiver entrado em vigor, definitiva ou provisoriamente, nos termos dos parágrafos 1º ou 2º deste artigo, os Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou que tiverem efetuado notificações comprometendo-se a aplicar provisoriamente o presente Convênio, de acordo com sua legislação, e a obter a ratificação, aceitação ou aprovação, poderão, por acordo mútuo, decidir que o presente Convênio passará a vigorar entre eles. De igual modo, caso o presente Convênio tenha entrado em vigor provisoriamente, mas não definitivamente, em 31 de março de 2002, os Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou efetuado as notificações mencionadas no parágrafo 2º deste artigo, poderão, por acordo mútuo, decidir que, entre eles, o presente Convênio continuará a vigorar provisoriamente ou passará a vigorar definitivamente.

ARTIGO 46

Adesão

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º O Governo de qualquer Estado-Membro das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas poderá aderir ao presente Convênio, nas condições que o Conselho venha a estabelecer.

2º Os instrumentos de adesão serão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas. A adesão vigorará a partir do depósito do respectivo instrumento.

ARTIGO 47

Reservas

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

Nenhuma das disposições do presente Convênio poderá ser objeto de reservas.

ARTIGO 48

Aplicação do Convênio a territórios designados

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º Todo Governo poderá, por ocasião da assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão, ou em qualquer data posterior, notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que o presente Convênio se aplica a quaisquer territórios por cujas relações internacionais é responsável. O presente Convênio aplicar-se-á aos referidos territórios a partir da data dessa notificação.

2º Toda Parte Contratante que deseje exercer os direitos que lhe caibam, nos termos do artigo 5º, com respeito a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais é responsável, ou que deseje autorizar um desses territórios a participar de um Grupo-Membro constituído nos termos do artigo 6º, poderá fazê-lo mediante notificação nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, por ocasião do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão, ou em qualquer data posterior.

3º Toda Parte Contratante que tenha feito declaração nos termos do parágrafo 1º deste artigo poderá, em qualquer data posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o presente Convênio deixa de se aplicar ao território indicado na notificação. A partir da data dessa notificação, o presente Convênio deixará de se aplicar a tal território.

4º Quando um território ao qual seja aplicado o presente Convênio nos termos do parágrafo 1º deste artigo se tornar independente, o Governo do novo Estado poderá, dentro de 90 dias após a independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assume os direitos e obrigações de uma Parte Contratante do presente Convênio. A partir da data da notificação, esse Governo se tornará Parte Contratante do presente Convênio. O Conselho poderá conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual essa notificação poderá ser feita.

ARTIGO 49

Retirada voluntária

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

Toda Parte Contratante poderá retirar-se do presente Convênio a qualquer momento, mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A retirada tornar-se-á efetiva 90 dias após o recebimento da notificação

ARTIGO 50

Exclusão

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, poderá excluir um Membro da Organização, caso decida que esse Membro infringiu as obrigações decorrentes do presente Convênio, e que tal infração prejudica seriamente o funcionamento do presente Convênio. O Conselho notificará imediatamente essa decisão ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Noventa dias após a decisão do Conselho, o Membro deixará de pertencer à Organização e, se for Parte Contratante, deixará de ser Parte do presente Convênio.

ARTIGO 51

Liquidação de contas com Membros que se retirem ou sejam excluídos

Comentários: *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

1º O Conselho estabelecerá a liquidação de contas com todo Membro que se retire ou seja excluído. A Organização reterá as importâncias já pagas pelo Membro em apreço, que ficará obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada ou exclusão se tornar efetiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante não poder aceitar uma emenda e, conseqüentemente, deixar de participar do presente Convênio nos termos do parágrafo 2º do artigo 53, o Conselho poderá estabelecer a liquidação de contas que considere equitativa.

2º O Membro que tenha deixado de participar do presente Convênio não terá direito a qualquer parcela resultante da liquidação da Organização ou de outros haveres desta, nem será responsável pelo pagamento de qualquer parte do déficit que possa existir no término do presente Convênio.

ARTIGO 52

Vigência e término

Comentários: *O Diretor-Executivo sugeriu que se considerasse a exclusão de referências ao tempo de vigência do Convênio e a previsão de uma revisão do Convênio pelo Conselho a cada poucos anos. Os EUA propuseram mudanças aos parágrafos 1º e 2º. A Tanzânia propôs estabelecer um mecanismo para assegurar a transição tranqüila para um novo Convênio quando o anterior expirasse.*

1º O presente Convênio permanecerá em vigor por um período de seis 10 anos, até ~~30 de setembro de 2007~~, a menos que seja prorrogado nos termos do parágrafo 2º deste artigo, ou terminado nos termos do parágrafo 3º deste artigo. [EUA]

2º Por maioria dos votos de Membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de dois terços da totalidade dos votos, o Conselho poderá decidir prorrogar o presente Convênio ~~para além de 30 de setembro de 2007~~, por períodos sucessivos que não ultrapassem ~~seis~~ **oito** anos ao todo. O Membro que decida não aceitar tal prorrogação do presente Convênio deverá comunicar sua decisão por escrito ao Conselho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes do início do período de prorrogação e deixará de ser Parte do presente Convênio a partir do início do período de prorrogação. [EUA]

3º A qualquer momento, e por maioria dos votos de Membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de dois terços da totalidade dos votos, o Conselho poderá decidir terminar o presente Convênio e, se assim o decidir, fixará a data da entrada em vigor de sua decisão.

4º Não obstante o término do presente Convênio, o Conselho continuará em existência pelo tempo que for preciso para tomar as decisões que se requeiram durante o período de tempo necessário para liquidar a Organização, fechar suas contas e dispor de seus haveres.

5º Toda decisão tomada com respeito à duração e/ou término do presente Convênio e toda notificação recebida pelo Conselho nos termos deste artigo deverão ser devidamente transmitidas ao Secretário-Geral das Nações Unidas pelo Conselho.

ARTIGO 53

Emenda

Comentários: A CE notou que o parágrafo 1º precisaria ser revisado à luz da situação jurídica da CE.

1º O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, poderá recomendar às Partes Contratantes uma emenda ao presente Convênio. A emenda entrará em vigor 100 dias após haver o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem, pelo menos, 70 por cento dos países exportadores com, no mínimo, 75 por cento dos votos dos Membros exportadores, e de Partes Contratantes que representem, pelo menos, 70 por cento dos países importadores com, no mínimo, 75 por cento dos votos dos Membros importadores. O Conselho fixará o prazo dentro do qual as Partes Contratantes deverão notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas sua aceitação da emenda. Se, ao expirar o prazo, não tiverem sido registradas as porcentagens necessárias para a entrada em vigor da emenda, esta será considerada como retirada.

2º Toda Parte Contratante que não tenha feito, dentro do prazo fixado pelo Conselho, a notificação de aceitação da emenda, e todo território que seja Membro ou integrante de um Grupo-Membro, e em cujo nome tal notificação não tenha sido feita até aquela data, deixará, a partir da data em que a referida emenda entrar em vigor, de participar do presente Convênio.

3º O Conselho deverá notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas toda emenda que seja distribuída às Partes Contratantes nos termos deste artigo.

Comentários do Diretor-Executivo:

Talvez se considere desejável simplificar ou reduzir as exigências do processo de emendas ao Convênio detalhado no artigo 53.

ARTIGO 54

Disposições suplementares e transitórias

Comentários *Nenhuma mudança específica foi proposta a este artigo.*

As seguintes disposições aplicar-se-ão com referência ao Convênio Internacional do Café de 1994, prorrogado:

- a) continuarão a ter efeito, a menos que modificados por disposições do presente Convênio, todos os atos praticados pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, com base no Convênio Internacional do Café de 1994 prorrogado, que estejam vigorando em 30 de setembro de 2001 e cujos termos não prevejam a expiração nessa data; e
- b) todas as decisões que o Conselho deva tomar, durante o ano cafeeiro de 2000/01, para aplicação no ano cafeeiro de 2001/02, serão tomadas pelo Conselho no ano cafeeiro de 2000/01 e aplicadas, em base provisória, como se o presente Convênio já estivesse em vigor.

ARTIGO 55

Textos autênticos do Convênio

Comentários: *A Indonésia mencionou que, com vistas à consecução de economias, um exame da necessidade de funcionar em quatro idiomas pode ser oportuno.*

Os textos do presente Convênio em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos. O Secretário-Geral das Nações Unidas será depositário dos respectivos originais.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Convênio nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

**FATORES DE CONVERSÃO APLICÁVEIS AO CAFÉ TORRADO,
DESCAFEINADO, LÍQUIDO E SOLÚVEL,
COMO DEFINIDOS NO
CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 1994**

Comentários *Nenhuma mudança específica foi proposta a este anexo.*

Café torrado

Obtém-se o equivalente do café torrado em café verde multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19.

Café descafeinado

Obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde multiplicando o peso líquido do café verde, torrado ou solúvel descafeinado, respectivamente, por 1,00, 1,19 ou 2,6.

Café líquido

Obtém-se o equivalente do café líquido em café verde multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, por 2,6.

Café solúvel

Obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde multiplicando o peso líquido do café solúvel por 2,6.